



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50

Avulso: Número de 2 pág. 805;
de mais de 2 pág., 808 por cada 2 pag. ou fração

O preço dos anúncios é de 24 a linha, accrescido de 1/5 de sêto por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio:

Decreto n.º 5:163, determinando que os exames finais do curso da Escola Prática de Correios e Telégrafos tenham lugar dentro do corrente mês de Fevereiro.

Portaria n.º 1:674, mandando adoptar no exame a que se refere o § 4.º (transitório) do artigo 377.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 31 de Outubro de 1918, o programa anexo à mesma portaria.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 5:164, substituindo vários artigos dos decretos n.ºs 2:880 e 814, respectivamente, de 30 de Novembro de 1916 e 31 de Agosto de 1914, acêrca da abertura de concursos para os lugares de engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores e de regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias e respeitante à constituição dos júris para apreciar e classificar os documentos dos concorrentes àqueles lugares.

de categoria superior à dos instrutores e escolhidos pelo mesmo Administrador Geral.

Paços do Govêrno da República, 13 de Fevereiro de 1919.— O Ministro do Fomento, *Manuel José Pinto Osório*.

Programa para o exame a que se refere a portaria desta data

O exame a que se refere o § 4.º (transitório) do artigo 377.º da organização de 31 de Outubro de 1918 constará de prova escrita e prova oral.

A prova escrita consistirá em:

- 1) Um ditado em português;
- 2) Resolução de um problema de aritmética.

A prova oral consistirá em:

- 1) Leitura e interpretação de um trecho em português;
- 2) Interrogatório sobre as matérias de aritmética e de sistema métrico ensinadas nas escolas de instrução primária;
- 3) Interrogatório sobre a corografia de Portugal.

O tempo para a prestação da prova escrita será de uma hora.

O tempo para a prestação da prova oral será de vinte minutos, pelo menos.

A prova escrita precederá a prova oral, não sendo admitidas a esta as examinandas que na primeira não obtiverem classificação igual ou superior a 10 valores (suficiente).

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, 13 de Fevereiro de 1919.— O Engenheiro, Administrador Geral, *Henrique Jacinto Ferreira de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos

Decreto n.º 5:163

Tendo-se reconhecido a necessidade de admitir imediatamente nos quadros dos correios e dos telégrafos e telefonos os alunos do 2.º grau da Escola Prática de Correios e Telégrafos, os quais no ano lectivo findo terminaram o 1.º ano do respectivo curso e no presente ano lectivo têm frequentado o 2.º ano, em instrução intensiva, nos termos do decreto n.º 4:918, de 23 de Outubro de 1918: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio, determinar que os exames finais do mesmo curso tenham lugar dentro do corrente mês de Fevereiro.

O Ministro do Comércio assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Govêrno da República, 14 de Fevereiro de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Manuel José Pinto Osório*.

Portaria n.º 1:674

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio, sob proposta do Administrador Geral dos Correios e Telégrafos, que no exame a que se refere o § 4.º (transitório), do artigo 377.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e de fiscalização das indústrias eléctricas, de 31 de Outubro de 1918, se adopte o programa que baixa com esta portaria, assinado pelo referido Administrador Geral.

O júri deste exame será constituído por instrutores da escola, sob a presidência do funcionário ou funcionários

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

3.ª Repartição

Decreto n.º 5:164

Tendo em vista o disposto nos artigos 2.ºs dos decretos n.ºs 2:880 e 814, respectivamente, de 30 de Novembro de 1916, e 31 de Agosto de 1914, acêrca da abertura de concursos para os lugares de engenheiros agrónomos e engenheiros silvicultores e de regentes agrícolas e agricultores diplomados dos serviços agrícolas das colónias, e bem assim o determinado nos artigos 4.ºs dos referidos decretos, respeitante à constituição dos júris para apreciar e classificar os documentos dos concorrentes àqueles lugares;

Considerando que pela reorganização da Secretaria do Ministério das Colónias, de 8 de Maio de 1918, houve alteração na denominação da Direcção, Repartições e

pessoal por onde correm estes serviços, que não se adapta à letra dos mencionados artigos; e convindo por isso substituí-los;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São substituídos os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 2:880, do 30 de Novembro de 1916, pelos seguintes:

Artigo 2.º Os concursos serão abertos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias, por prazo não inferior a trinta dias nem superior a noventa dias.

Artigo 4.º Findo o prazo do concurso serão os documentos apreciados, e classificados os concorrentes por ordem o mérito, por um júri constituído pelo director ou sub-director da Direcção Geral do Fomento das Colónias, pelo chefe da 3.ª Repartição ou pelo chefe da 1.ª ou 2.ª Repartição da mesma Direcção.

Art. 2.º São substituídos os artigos 2.º e 4.º do decreto n.º 814, do 31 de Agosto de 1914, pelos seguintes:

Artigo 2.º Os concursos serão abertos, na 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias, no dia 1 de Julho e pelo prazo de noventa dias.

Artigo 4.º Findo o prazo de noventa dias serão os documentos apreciados pelo mesmo júri indicado no artigo 1.º

Art. 3.º No caso de impedimento legal será, para efeito do disposto nos artigos 1.º e 2.º deste decreto, substituído o chefe da 3.ª Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias pelo chefe da 2.ª Secção da mesma Repartição, ou na falta deste pelo director do Jardim Colonial ou do Museu Agrícola Colonial.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 15 de Fevereiro de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *José Carlos da Maia.*